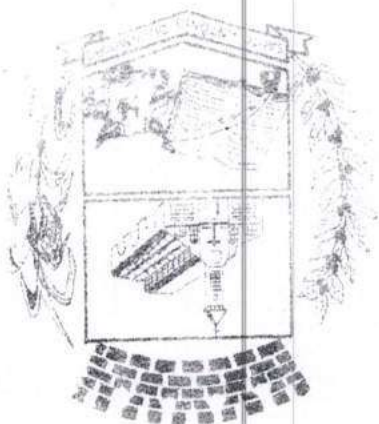


PROMULGADA EM 20.03.90

ESTADO DE MINAS GERAIS

**SANTO ANTÔNIO
DO AMPARO**
**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE**



Subleia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE

SANTO ANTÔNIO
DO
AMPARO

201 março / 1990

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo do Município de Santo Antônio do Amparo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, inspirados pelos ideais de liberdade, igualdade, fraternidade e justiça, promovemos sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:



SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL . 01	
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO . 01	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS . 01	
SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO . 01	
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO . 03	
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA . 03	
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA CUMUM . 06	
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR . 07	
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES . 07	
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES . 09	
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO . 09	
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL . 09	
SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA . 11	
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL . 16	
SEÇÃO IV - DOS VEREDORES . 20	
SEÇÃO V - DA ELSCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCIEIRA E ORÇAMENTÁRIA . 26	
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO . 27	
SEÇÃO I - DO PREFEITO E VICE PREFEITO . 28	
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO . 30	
SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO . 33	
SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO . 34	
SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . 35	
SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS . 38	
SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA . 45	

Neste singular momento da vida amparense, em que se efetiva um marco importante de nossa história, é de extrema relevância que o Poder Legislativo, venha dar mais uma prova de seu dever cívico. Assim, com a firme convicção de estar cumprindo com as obrigações impostas pelo cargo que assumimos, entregamos hoje ao povo de Santo Antônio do Amparo, a Lei Orgânica, que foi elaborada com o objetivo de consolidar as bases para o desenvolvimento integral de nossa comunidade.

Esta Casa manteve a filosofia, através dos princípios, diretrizes e prioridades que estão definidas nas Constituições Federal e Estadual, e que em síntese representa o compromisso de assegurar a todos o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como o desenvolvimento e bem estar de nossa sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL . 45

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA . 46

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS . 47

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS . 47

PAIS . 47

SEÇÃO II - DOS LIVROS . 47

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS . 48

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES . 49

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES . 49

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS . 50

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS . 51

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA . 53

SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS . 53

SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA . 54

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO . 56

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA . 60

CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE ECONÔMICA . 60

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL . 61

CAPÍTULO III - DA SAÚDE . 62

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO . 66

CAPÍTULO V - DA CULTURA . 69

CAPÍTULO VI - DO DESEMPREGO LAZER E TURISMO . 70

CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE . 71

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA URBANA . 73

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS . 77

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Santo Antônio do Amparo, pela sua jurisdição de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se pela Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plenária, com manifestação favorável de metade mais um da população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.292 - ESTADO DE MINAS GERAIS

02

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 62 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 62 - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial, e cemitério.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde, policial e cemitério na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.292 - ESTADO DE MINAS GERAIS

03

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 82 - A instalação do Distrito se fará nos termos da Lei Complementar pertinente.

Art. 92 - Para a criação de Distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara Municipal através da Lei, pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização administração e execu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS

04

ção dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestações de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários.

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o tráfego e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima, altura e largura, permitida a veículos nas ruas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS

05

viária;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização, inclusive definir suas dimensões bem como faixa de domínio;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captação de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.292 - ESTADO DE MINAS GERAIS

06

- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço e limitar o número de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, quando necessário.

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas à repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XI - Criação da Guarda Municipal:

XII - Eleição de seu Prefeito e Vice-Prefeito;

XIII - Fimar convênios com a União e o Estado.

§ 1º - As normas de loteamento e arrendamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos valores;
- c) passagem de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.292 - ESTADO DE MINAS GERAIS

07

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XIII - observância das peculiaridades dos interesses locais, tais como: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo, rios e dos recursos naturais.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

08

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencio-
nâ-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus
representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na
forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferên-
cia entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com
recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rá-
dio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de
comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à
administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, ser-
viços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educa-
tivo, informativo ou de orientação social, assim como a publicida-
de da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem
promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir
a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pe-
na de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabe-
leça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuin-
tes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer
distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles e-
xercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimen-
tos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do iní-
cio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido pu-
blicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou
bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela
utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

09

de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políti-
cos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos traba-
lhadores, das instituições de educação e de assistência social,
sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a
sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às au-
tarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públi-
co, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vin-
culados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo
anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços re-
lacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas
normas aplicáveis, a empreendimentos privados, ou em que haja con-
traprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem
exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto re-
lativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas b
e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços re-
lacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas men-
cionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a X, se-
rão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido
pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS

10

quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 16 - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional ao número de eleitores do município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 39, item IV.

Parágrafo Único - Para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, fica estipulado o seguinte:

a) até 10.000 eleitores 11 vagas

b) de 10.001 a 15.000 eleitores 13 vagas

c) de 15.001 a 50.000 eleitores 15 vagas

d) de 50.001 a 100.000 eleitores 17 vagas

e) de 100.001 a 200.000 eleitores 19 vagas

f) acima de 200.000 eleitores 21 vagas

Art. 17 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória,

a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa, ficando seu regimento definido em legislação específica.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal

far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando secrete a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS

11

maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orgamentária.

Art. 20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 38, XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta da Câmara.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - Considerar-se-á faltoso o Vereador que não apresentar justificativa aceita pela maioria simples do Plenário.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 23 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse dos vereadores ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão pre-



vista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores, reunirão-se sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na primeira reunião da sessão legislativa do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resultado.

Art. 24 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria:



de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 27 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 - As Comissões de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e autarquias descentralizadas, onde terão assegurado livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS

14

III - transportar-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições e por intermédio de seu Presidente, poderá:

- a) determinar as diligências que julgarem necessárias;
- b) requerer a convocação do Secretário ou Assessor Municipal;

c) tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder as verificações contábeis em livros, pápeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 29 - As representações partidárias com números de membros superiores a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias à Mesa nos trinta dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições.

CEP 37.202



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS

15

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 33 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 34 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores e equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 35 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de Leis dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, devendo obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender as determinações da Câmara, na forma definida em lei federal para a execução do disposto no artigo 168 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

16

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados, para atender a necessidades da Câmara;

Art. 36 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-lhes, ressalvado ao autor o recurso para plenário.

XIII - requisitar os recursos financeiros para as despesas da Câmara.

XIV - Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

17

Art. 37 - compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação, sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretaria ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de propriedades, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas particulares relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - código de obras ou de edificações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

18

XIX - código Tributário Municipal;

XX - Estatuto dos Servidores Municipais;

XXI - concessão de Serviços Públicos.

Art. 38 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras, expedindo ato respectivo:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de dilação.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

19

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, por 2/3 (dois terços) da Câmara;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apressando dia e hora para comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXII - reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de inflação de paridade de valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o



disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias.

Parágrafo Único - Na hipótese de autonomia financeira da Câmara, observar-se-á o seguinte:

I - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de Caixa existente na Câmara;

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 35, I, IV e V desta Lei Orgânica.



II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonável, ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou emissão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante



provação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VIII - ao vereador será assegurado ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, ou licença à gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 40, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que es-
tabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá re-assumir o exercício do mandato antes do término da licença, podendo ser prorrogada, a requerimento, antes do seu vencimento.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerará-se-a licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 - Dever-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.



§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vagas, não havendo suplentes, o presidente comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 44 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 46 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 47 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 48 - As leis complementares somente serão aprovadas



das se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis orçamentárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalente e órgãos da Administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - criação ou aumento de remuneração dos servidores;

VI - Organização Administrativa.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 50 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara.



ra, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se reunir e votar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, com todos da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se volte a votação.

Art. 52 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá, no prazo de quinze (15) dias úteis, contar da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em sessão secreta.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em sessão secreta.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51 desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

26

ta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de dois dias úteis, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, citará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 53 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à leis complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a aprovação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 54 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerará-se encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.252 - ESTADO DE MINAS GERAIS

27

atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XV do artigo 38 dessa lei.

Art. 57 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 58 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

28

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto no § 1º do Art. 16 desta Lei Orgânica a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60 - O Prefeito e Vice Prefeito, tomados posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice Prefeito além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 63 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

29

sendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º - São inelegíveis para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito no território do Município de Santo Antônio do Amparo, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, ou por adoção do Prefeito em exercício, ou a quem o haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito.

§ 2º - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito à perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 66 - As remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na fixação e correção da remuneração observar-se-á na forma do inciso XI do artigo 17 da Constituição Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

30



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

31

a relação estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

Art. 67 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos

nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e providas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao

orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez

dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

32

criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinação:

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e segurança do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada mês, balancete resumido da receita e despesa;

XXXVI - colocar as contas do Município, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

XXXVII - elaborar na forma da Lei o Plano Diretor;

XXXVIII - nomear e exonerar os Secretários e Assessores Municipais;

XXXIX - exercer com o auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da Administração Municipal, sendo preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XLI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Art. 70 - O Prefeito poderá delegar, por decreto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

33

seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 69, ou que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 72 - As incompatibilidades declaradas no artigo 40, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 73 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 75 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 40 e 85 desta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

34

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e de demissão do Prefeito.

Art. 77 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência e responsabilidades.

Art. 78 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 79 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscriver atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A licença ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordernarem ou praticarem.

Art. 81 - A competência do Subprefeito limitar-se-á



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

35

ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do

Executivo compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 84 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou



de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 104, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:



a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

forma e graduação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 52 - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 62 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85 - Ao Servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DO\$ SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 86 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela constituição federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

IV - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

Parágrafo Único - No servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inábil para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 88 - O Município assegurará aos seus servidores os seguintes direitos previstos na constituição federal:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada vinculação para qualquer fim;

II - irreducibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 84, item II, desta Lei Orgânica;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VII - salário família aos dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

OSP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ção de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XVI - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil.

Art. 89 - O Município assegurará aos seus servidores os seguintes direitos previstos na Constituição Estadual:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - férias prêmio, com duração de seis meses adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV - adicional sobre a remuneração quando o servidor completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único - As disposições sobre a concessão de adicional por quinquênio serão estabelecidas em lei complementar ou cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

OSP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

estes se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 90 - Ao funcionário municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, ou em comissão e função gratificada, que após dez anos de exercício, dele for afastado, ou se aposentar fica assegurado o direito de continuar percebendo o vencimento do mesmo cargo, bem como a gratificação por chefia.

Parágrafo Único - Quando o funcionário tiver exercido mais de um cargo, terá direito ao vencimento e gratificação por chefia do último cargo, desde que o tenha percebido pelo menos durante dois anos ininterruptos; não ocorrendo essa circunstância, perceberá o vencimento do cargo que houver exercido por mais tempo.

Art. 91 - São garantidos o direito a livre associação e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 92 - A primeira investidura em cargo ou emprego público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 93 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto em edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 94 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 95 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aprovado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 96 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica, ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 97 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 98 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 99 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



§ 1º - Lei complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual municipal e da atividade privada, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição Federal e do § 7º do artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, será computado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transição ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 100 - O servidor público municipal que retomar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo os de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 101 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 102 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 103 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 104 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ções iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 105 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 106 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 107 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 108 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, suas funções ou atribuições, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependem de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 109 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que não sejam subordinados, se omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos, sujeitos a sua guarda.

Art. 110 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual,

municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 111 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 112 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 113 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.252 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 114 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIA - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da estrutura pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.252 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ca de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 115 - O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a reforma administrativa dela decorrente até 05 (cinco) de abril de 1990.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 116 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 117 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LEVANTAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

48

Art. 118 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 119 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

nários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

mento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais

atos de efeitos individuais;

b) lotação, reorganização nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

49

nos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 120 - O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 121 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 122 - As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 123 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

50



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

51

ridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 124 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 125 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 126 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 127 - A alienação de bens municipais, subordinada a comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, sendo que esta última só poderá ser dispensada nos seguintes casos:

a) doação, concesso da Lei e da escrituração pública, se o doatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, ou a sua pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, sempre consoante no ato de alienação as condições previstas na alínea "a" deste artigo.

II - quando móveis dependerá de licitação, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na Bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, sendo esta dispensada quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no item "I", "a".

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos prefeitos de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, e de área remanescentes ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente, bem como áreas resultantes de modificações de alinhamento.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 128 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor quando as-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.252 - ESTADO DE MINAS GERAIS

te vier a ser criado.

Art. 129 - Incumbe ao Município assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:

I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança, higiene e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensação;

II - dos direitos do usuário.

Art. 130 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante Contrato, e a permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - Noventa dias antes do vencimento de qualquer concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, é obrigatória a realização de nova licitação ou concorrência.

Art. 131 - A lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.252 - ESTADO DE MINAS GERAIS

53

de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 132 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 133 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único - A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 134 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 135 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto álcool, gás de cozinha e querosene para uso doméstico;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO
CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto no inciso II não incide a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 136 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 137 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 138 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 139 - O Município poderá instituir contribuição sobre seus serviços, para o custeio, em benefício deste, a previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO
CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 140 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 141 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas controlando os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 142 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal.

Art. 143 - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 144 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, Parágrafo Único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 145 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 146 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 147 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 148 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 149 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 150 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 151 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modificarem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus cargos;
- b) serviço de dívida; ou
- III - sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante autorização ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 152 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 153 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo constante na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 154 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 155 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 156 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 157 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 158 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 159 - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 160 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;



II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 188 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 159, II, desta Lei Orgânica.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 152 desta Lei Orgânica.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente se rá admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 161 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão, entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 162 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 163 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

- I - Autonomia municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorável para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 164 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária à preservação do



teresse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 165 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 166 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 167 - A Assistência Social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

- I - a proteção a família, a gestante, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - o amparo a velhice, às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, às minorias e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

62

deral e a Estadual dispondendo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - eleger a criança, principalmente, a abandonada e a carente, como prioridade principal das ações administrativas municipais;

VII - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação;

Art. 168 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 169 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde e bem estar impli-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

63

ca a garantia de:

I - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com o impacto sobre a saúde.

Art. 170 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência a maternidade e à infância.

Art. 171 - As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 172 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUDS:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com a sua direção regional;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) aplicação de fluor em crianças de 06 à 12 anos de idade.

V - planejar e executar as políticas de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.



VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as ações no meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

XIII - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

XV - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XVI - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 1º - O Sistema Único de Saúde será financiado, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 173 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;



II - integração na presença das ações de saúde;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da Comissão Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 174 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 175 - As instituições públicas e privadas que participam das ações e serviços de saúde, integram o sistema municipal de saúde, através de uma coordenação político-administrativa única.

Art. 176 - O Município exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no território do Município, conforme disposto em lei.

Art. 177 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra as doenças infeccio-contagiosas.

Art. 178 - O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares e odontológicas de pronto socorro por seu próprio serviço.

Art. 179 - O Município dotará áreas urbanas e rurais de centros de saúde visando assegurar a plena assistência médica, em ação direta ou complementar às ações da União e do Estado.

Parágrafo Único - Na impossibilidade temporária para o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP. 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS

66

ação de centros de saúde descentralizados, o atendimento será feito através de equipamento médico-odontológico-ambulatorial e de laboratório móvel.

Art. 180 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público Municipal a fiscalização e controle em nome do povo e na forma da lei.

Art. 181 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação Federal.

§ 1º - O Município promoverá diretamente ou com o apoio da União e do Estado para a implementação da política Municipal de saneamento básico.

§ 2º - A execução de programas de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido em lei.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 192 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 193 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos assegurando regime único para todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP. 37.202 - ESTADO DE MINAS GERAIS

67

instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 184 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público reavaliar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.

VIII - Expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados.

IX - Criação de sistema municipal integrado de biblioteca, para difusão de informações científicas e culturais.

Art. 135 - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário a escolaridade obrigatória.

§ 3º - As bolsas de estudo de curso superior fornecidas pelo Poder Público, deverão ser reembolsadas em forma de prestação de serviço conforme disposto em lei.

Art. 136 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 137 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, municipais e regionais.

Art. 138 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 139 - Compete ao Poder Público a articulação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 140 - O Município propunará preferencialmente pela expansão da rede escolar municipal, atendendo as diretrizes das constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O exercício de cargo comissionado de Diretor e da Função de Vice-Diretor de qualquer escola pública municipal, para período fixado em lei, será através de seleção competitiva, interna, exigindo-se prestação de serviço em estabelecimento de ensino por no mínimo dois anos, e prestigiando-se na apuração objetiva do mérito dos candidatos:

- a) a experiência profissional;
- b) a habilitação legal;
- c) a titulação;
- d) a aptidão para a liderança;
- e) a capacidade de gerenciamento.

Art. 141 - Parte dos recursos públicos destinados a educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:



I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 192 - As ações do Poder Público na área do ensino visam, a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 193 - Os alunos de escolas rurais tem direito à titulação especial, adequado à sua realidade, com adoção de calendários que levem em conta a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 194 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares.

Parágrafo Único - O Município adotarà através de lei, incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural do município e na preservação do seu patrimônio artístico, histórico e cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

70

Art. 195 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, consideradas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade amparense, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

cas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 196 - O Município caberá propiciar, com apoio da União e do Estado, a instalação e funcionamento de entidades folclóricas, conservatório musical, coros e corais, orquestra sinfônica, escola de arte, academia de letras, museus, corporação musical, biblioteca pública e quaisquer outras atividades que visem à difusão da arte e da cultura.

Art. 197 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO, LAZER E TURISMO

Art. 198 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

71

signal e não-profissional;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

§ 1º - As áreas destinadas a praça de uso público não poderão ser descaracterizadas.

§ 2º - O Município tem como obrigação, no âmbito escolar municipal, atendimento especializado no que se refere à educação física e a prática de atividades ao portador de deficiência.

V - Desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário a nível de bairros.

Art. 199 - O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 200 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livre, em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes, como base física da recreação urbana e turismo.

II - construção e equipamentos de parques infantis;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio, distração e turismo.

Parágrafo único - O Município incentivará mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto, lazer e turismo.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 201 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

72

cumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquela que explorar recursos minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos responderão pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

§ 7º - As indústrias, oficinas em lei, instaladas no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

73

Município, são obrigadas a manter áreas reflorestadas, em proporção ideal.

Art. 202 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 203 - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 204 - O Município, com o auxílio do Estado, implantará e manterá hortos florestais destinados à recomposição de flora nativa.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 205 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 206 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependência seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, exi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

74

gir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 207 - A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, até cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal projeto de Lei doando aos respectivos moradores, os lotes de até duzentos e cinquenta metros quadrados, onde se localizarem suas residências, e que foram propriedade da doadora.

§ 1º - O projeto de Lei disciplinará as normas para a doação, inclusive a inalienabilidade, por um período de quinze anos.

§ 2º - Nos casos em que a propriedade seja em área devolvida e o proprietário carente, a Prefeitura patrocinará em igual prazo a sua legalização, através de sua Assessoria Jurídica.

§ 3º - O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independente do estado civil, desde que possua imóvel por cinco anos ininterruptamente.

§ 4º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

Art. 208 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e criação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - preservação social;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

75

VI - área destinada ao escoamento de rede de água pluvial e esgoto, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cuja desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

VII - saneamento básico;

VIII - controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

IX - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 209 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA RURAL

Art. 210 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único - Para a conservação dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 211 - O Município formulará, mediante lei, a política rural asseguradas as seguintes medidas:

I - apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;

II - incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, a assistência técnica e extensão rural;

III - manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para essa fim;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

76

IV - estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural;
V - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VI - oferta pelo Poder Público Municipal, de escolas e centros de saúde na área rural;

VII - estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícola para os pequenos produtores;

VIII - estabelecer programas de controle da erosão, ativas do manejo integrado e conservação do solo nas bacias hidrográficas;

IX - apoiar as iniciativas de comercialização, direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

X - incentivar a instalação de infra-estrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;

XI - incentivar com a participação do Município a criação de Centros Rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema familiar;

XII - promover cursos de especialização de mão de obra voltados para o meio rural;

XIII - incentivar o reflorestamento através da criação de um horto florestal municipal diretamente ou mediante convênio com órgão Estadual e/ou florestal com fornecimento de mudas e orientação técnica;

XIV - propugnar para a extensão de rede elétrica em todo o território do Município;

XV - propugnar para instalação do sistema de telefonia rural, estrategicamente distribuídos;

XVI - dotar as áreas de concentração rural com áreas de lazer;

XVII - estabelecer com a participação de órgãos Estaduais e Federal, programa de construção de casas para pequenos produtores e empregados rurais;

XVIII - incentivar a realização de feiras e exposições de produtos rurais do Município;

XIX - incentivar a criação de associações de produtores rurais e cooperativas para que os legítimos interesses da comunidade venham a ser devidamente contemplados;

XX - incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento econômico e social do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

77

Parágrafo Único - As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas nestes artigos atenderão com prioridade, no que couberem o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

Art. 212 - Não será permitido no Município a venda e o uso de qualquer agrotóxico sem um recetário e a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

§ 1º - O Município se organizará diretamente e indiretamente com a participação de órgão estadual e polícia para a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos.

§ 2º - Lei Complementar disporá e disciplinará inclusive com sanção, o constante do caput deste artigo.

Art. 213 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 214 - Lei Municipal disporá sobre a criação de Comissão Municipal de Agricultura e Pecuária, composta por representantes do Poder Público, segmentos representativos do setor agropecuário, legalmente constituídos, quer de empregadores e empregados, com o objetivo de:

I - formular e acompanhar a política agrícola municipal;

II - tratar consultivamente todos os assuntos relacionados com atividade agropecuária do Município.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215 - Incumbe ao Município:

I - assegurar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a continuidade na administração e solução dos expedientes administrativos durante a ausência de qualquer autoridade municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

78

cidinamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional, do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 216 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 217 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal senão permitido e todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizações, porém, pelo Município.

Art. 218 - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadraram no artigo 19 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 219 - Até a promulgação de Lei Complementar Federal, o município não poderá dispendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 220 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, 20 de março de 1990.

CARMELO GONÇALVES LAGE

PRESIDENTE

JOACIM AGUIAR PAIVA

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CEP 37.262 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

DOMINGOS ANTONIO DOS SANTOS

GERALDO GONÇALVES DOS REIS

EDSON INHOJA RODRIGUES

JOSÉ ANTONIO RIBEIRO

HELIO FREIRE DE MELO

HELIO DE PAULA

JOSÉ TEIXEIRA



EMENDA Nº 01/2003 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

ACRESCENTA O ART. 84-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG, com fulcro no inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Artigo 1º - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84-A:

“Artigo 84-A. – Após 15 (quinze) dias do pleito que elegeu o Prefeito Municipal e até o dia 30 de dezembro daquele ano, será facultado ao Chefe do Poder Executivo eleito tomar ciência de toda a administração municipal, por meio de uma equipe de transição, a quem deverão ser prestadas todas as informações relativas ao Município e principalmente aos atos de gestão exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - As informações obtidas pela equipe de transição ficarão sob a sua responsabilidade, respondendo seus integrantes pelo seu uso indevido.

§ 2º - Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, o Prefeito eleito oficializará ao Executivo Municipal solicitando a disponibilização de espaço e meios para o trabalho eficaz da equipe de transição.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de reeleição do Prefeito Municipal.”

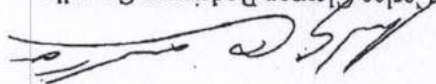
Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

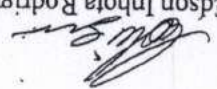
13.05.03
Aprovada

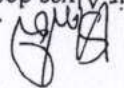


2003.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, 14 de Maio de


Carlos Cleyson Rodrigues Carvalho
Presidente


Edson Inhotã Rodrigues
Vice-Presidente


Vantuir Alves dos Santos
Secretário



EMENDA Nº 02/2003 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV, DO ART. 184,
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG, com fulcro no inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao inciso IV, do artigo 184:

Artigo 1º - O inciso IV, do art. 184 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184 - "O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I -

II -

III -

IV - atendimento em creche e na educação infantil às crianças de até seis anos de idade, em caráter permanente."

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, em 14 de Maio de 2003.

13.05.03
Aprovada



Carlos Gleyson Rodrigues Carvalho
Presidente

Edson Inhotã Rodrigues
Vice-Presidente

Vanuiz Alves dos Santos
Secretário



EMENDA Nº 03/2005 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE

SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG.

07 DE ABRIL DE 2005

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 16, SUPRIME O SEU PARÁGRAFO ÚNICO COM SUAS RESPECTIVAS ALÍNEAS:

A, B, C, D, E, F.

O Plenário aprovou e a mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, com fulcro no inciso IV do Art. 35 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda, modificando o seu Art. 16, suprimido o seu parágrafo único com suas respectivas alíneas.

Art. 1º - O Artigo 16 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 O número de vereadores à Câmara Municipal atenderá rigidamente aos ditames constitucionais.

I - A Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo terá 9 (nove) vagas e será composta por 9 (nove) vereadores.

Art. 2º - Suprime integralmente do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal o seu parágrafo único e suas respectivas alíneas: a, b, c, d, e, f.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo,
07 de abril de 2005.

José Vitor da Costa Naves - presidente

Marcelo Quintano - Vice-presidente

Luiz Fernando Silvestre - 1º secretário

Valdo Vieira Rosa Heleno - 2º secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2006

"Altera a Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio do Amparo em seu Capítulo II - Do Poder Executivo"

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 46, II da Lei Orgânica Municipal propôs e a Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, através de sua Mesa Diretora, nos termos do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Amparo:

Art. 1º - Fica a Seção V do Capítulo II do Título II da Lei Orgânica Municipal renumerada, bem como modificada a redação e acrescido de dispositivos com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

"Art. 84. (...)

V. Os cargos em Comissão e as funções de confiança serão de recrutamento amplo e restito devendo ser providos por servidores de carreira no percentual mínimo de 10% (dez por cento) de seu número total.

X. Anualmente, em data base fixada em lei, os vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional do Município serão reajustados, obedecidos os critérios e índices inflacionários, desde que sejam compatíveis com a disponibilidade orçamentária financeira.

XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvado os casos autorizados expressamente pela Constituição da República

Promulgada
16/05/2006



a) Suprimido;
b) Suprimido;
c) Suprimido.

Seção I

Dos Servidores Municipais

"Art. 86. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros natos e naturalizados que preencham os requisitos pré-estabelecidos em lei."

(...)

"Art. 88. O Município assegurará aos seus servidores os seguintes direitos:

I. vencimentos capazes de atender as necessidades vitais básicas do servidor e sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com reajustes anuais de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo e nunca inferior ao salário mínimo fixados pelo Governo Federal;

II. irreduzibilidade de vencimento, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150 II, 153 III e 153 § 2º, I, todos da Constituição Federal de 1988;

III. Suprimido;

IV. Décimo terceiro salário na forma da lei;

V. Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno na forma da lei;

VI. Proteção à remuneração na forma da lei, sendo vedado sua retenção dolosa;

VII. Abono família na forma da lei;

VIII. Duração do trabalho normal limitado a oito horas diárias, quarenta e quatro horas semanais e duzentas e vinte horas mensais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada na forma da lei;



IX. Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

(...)

XII. licença remunerada à gestante, adotante e paternidade na forma da lei;

(...)

XV. assistência social e à saúde na forma da lei;

XVI. adicional por tempo de serviço na forma da lei;

XVII. licença prêmio na forma da lei;

XVIII. gratificação pela docência (pô de giz) na forma da lei;

XIX. gratificação pelo trabalho desenvolvido em povoados, distritos e zonas rurais na forma da lei;

XX. gratificação pelo desempenho de atividades na educação especial na forma da lei;

XXI. proibição de diferenciação de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil."

"Art. 89. (...)"

"Art. 90. Ao servidor efetivo e estável que venha a ocupar cargo comissionado ou função de confiança é garantida a contribuição ao regime de Previdência pelo teto nela estabelecido e pela diferença se houver, o regime de Previdência complementar instituída.

Parágrafo Único. A previdência complementar será própria ou por vinculação a instituto dessa espécie criado pelo Estado ou União."

(...)

[Handwritten signatures and initials]



"Art. 92. A investidura em cargo ou emprego público será sempre precedida de concurso público de provas e/ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração declaradas em lei."

"Art. 94. O Município adota o regime jurídico único na forma estatutária."

"Art. 95. São estáveis, após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício e aprovação no estágio probatório, os servidores admitidos em razão de concurso público."

§ 1º. O servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, da não aprovação no estágio probatório na forma da lei ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

(...)

§ 3º. Extinto o cargo por declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao seu tempo até seu adequado aproveitamento, vedado o provimento desse cargo de forma diferente."

"Art. 96. Os cargos em comissão e as funções de confiança na administração municipal serão exercidos, preferencialmente e dentro do percentual fixado no art. 84, inc. V desta Lei por ocupantes de cargos técnicos ou profissionais especializados do quadro permanente."

Parágrafo Único. Os nomeados para cargo em comissão e de direção de órgãos da administração direta e indireta obrigam-se à declaração de seus bens no ato de posse e atualização dos dados anualmente."

(...)

"Art. 99. O servidor público aposentar-se-á pelas normas do regime previdenciário adotado pelo município e disposições da Constituição Federal."

I. por invalidez permanente;
II. compulsoriamente se atingida a idade limite para permanência no serviço público expressa na Constituição da República;
III. voluntariamente, nas condições definidas na Constituição da República."

[Handwritten signatures and stamps]



(...)

"Art. 101. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data."

(...)

"Art. 106. É vedada a acumulação remunerada de cargos, respeitadas as exceções constitucionalmente permitidas."

(...)

"Art. 108. Os cargos ou empregos públicos serão criados por lei, que lhes dará denominação, vencimento, funções sumárias detalhadas e forma de provimento."

Parágrafo Único. (...)

"Art. 109. (...)

Parágrafo Único. Suprimido"

"Art. 110. (...)

(...)

III. investido no mandato de vereador:

a) será afastado do cargo se houver incompatibilidade de horário, percebendo apenas o subsídio do cargo eletivo;

b) manter-se-á em serviço com remuneração se houver compatibilidade de horário;

c) nas incompatibilidades eventuais, em decorrência de trabalhos legislativos, perderá o dia e vencimento, permitido a critério do Chefe do Executivo a compensação de horas."

"Art. 111. Os titulares de órgãos da administração direta e indireta obrigam-se a atender às convocações da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos de sua competência."

[Handwritten signatures and initials]



Parágrafo Único. A convocação far-se-á através do Chefe do Executivo e definirá dia, horário e o assunto ou questão a ser esclarecida."

Art. 112. O Município de Santo Antônio do Amparo adotará para os servidores municipais o Regime Geral da Previdência Social.

Seção II

Da Segurança Patrimonial

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Amparo, 16 de maio de 2006.

José Vitor da Costa Naves
Presidente

Marcelo Quintino
Vice-Presidente

Luiz Fernando Silvestre
1º Secretário

Valdo Vieira Rosa Heleno
2º Secretário



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2006

“Altera a Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio do Amparo acrescentando o inciso XXII em seu artigo 88.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, I da Lei Orgânica Municipal através de seus representantes legais aprovou e sua Mesa Diretora, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio do Amparo:

Art. 1º - Acresce ao art. 88 da Lei Orgânica Municipal o inciso XXII

Art. 88. (....)

XXII - Plano de cargo, carreiras e vencimento.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2006.

Promulgada
nº 08/06/2006



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06.../2008
14 DE OUTUBRO DE 2008

Artigo 88 da Lei Orgânica Municipal
Art. novo redação ao inciso XII, do

Os Vereadores que no final subscreve, no uso de suas prerrogativas legais prevista no inciso I, do artigo 46, da lei Orgânica municipal propuseram, o Plenário aprovou e o Mesmo Diretora do Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, com fulcro no inciso IV do Art. 35 da Lei Orgânica Municipal, através de seu presidente promulga o seguinte emendador:

Art. 1º - O inciso XII do Artigo 88 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com o seguinte redação:

XII - licença remunerada o gestante, sem prejuízo do emprego e salário, assim como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor no data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, 14 de outubro de 2008.

Luiz Fernando Silvestre - Presidente da Câmara



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2008
DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

Dá nova redação ao Artigo 16, e seu Inciso I da Lei Orgânica Municipal

O Plenário aprovou e a mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, com fulcro no inciso IV do Art. 35 da Lei Orgânica Municipal, através e presidente promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O Artigo 16 e seu Inciso I da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional ao número de eleitores, observados os limites estabelecidos em legislação superior.

I- A Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo terá 11 (onze) vagas, e será composta por 11 (onze) vereadores.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, 14 de outubro de 2008.

Luz Fernando Silvestre - Presidente das Câmaras



EMENDA A LOM Nº 1/2012

"Modificam os § 1º e 4º do art. 52 da LOM"

Os representantes legais desta Casa, no uso de suas prerrogativas legais, previstas no Inciso I do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, aprovaram e Eu presidente, promulguei a seguinte emenda:

Art. 1º - Os § 1º e 4º do Art. 52 da LOM passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sentença, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Luiz Fernando Silvestre
Presidente da Câmara Municipal